



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192716 - BA (2026/0076655-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ICARO WESLEI LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. Condenação por tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33) e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Lei 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV), em concurso material (Código Penal, art. 69), inicialmente fixada em 4 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto.
3. Recursos da acusação e da defesa providos parcialmente pelo Tribunal de Justiça para: (i) reduzir a pena-base do tráfico; e (ii) afastar o privilégio do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, fixando a pena do tráfico em 5 anos de reclusão. Considerado o concurso material, a reprimenda total foi fixada em 8 anos de reclusão, em regime fechado, e 500 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4 A questão em discussão consiste em saber se é possível a incidência do redutor do tráfico privilegiado do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, diante de contexto fático que envolve apreensão de arma de fogo de uso restrito e diversidade de entorpecentes prontos para venda, e se a revisão das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O afastamento do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 foi adequadamente fundamentado pelas instâncias ordinárias em elementos objetivos (apreensão de submetralhadora artesanal municiada; diversidade de drogas fracionadas e prontas para venda; atuação em local notoriamente utilizado para o tráfico, em grupo armado), que evidenciam dedicação habitual à atividade criminosa e afastam a condição de traficante eventual.
6. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à habitualidade delitiva e à organização voltada ao comércio ilícito de entorpecentes está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite o afastamento do benefício quando presentes circunstâncias indicativas de dedicação a atividades criminosas relacionadas ao tráfico.

7. A pretensão de aplicar o redutor demandaria reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas firmadas no acórdão recorrido, providência inviável na instância especial, à luz da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A apreensão de arma de fogo municiada, aliada à diversidade e fracionamento de drogas e ao contexto de atuação em local notoriamente utilizado para o tráfico, em grupo armado, constitui fundamento idôneo para afastar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 por evidenciar dedicação a atividades criminosas. 2. A revisão das premissas fáticas que embasam o afastamento do tráfico privilegiado demanda revolvimento do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; Código Penal, art. 69; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, “a”; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.974.640/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 2/9/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.229.150/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29/10/2025; AgRg no AREsp n. 2.974.640/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 2/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192716 - BA (2026/0076655-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ICARO WESLEI LIMA DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. Condenação por tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33) e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Lei 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV), em concurso material (Código Penal, art. 69), inicialmente fixada em 4 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto.
3. Recursos da acusação e da defesa providos parcialmente pelo Tribunal de Justiça para: (i) reduzir a pena-base do tráfico; e (ii) afastar o privilégio do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, fixando a pena do tráfico em 5 anos de reclusão. Considerado o concurso material, a reprimenda total foi fixada em 8 anos de reclusão, em regime fechado, e 500 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4 A questão em discussão consiste em saber se é possível a incidência do redutor do tráfico privilegiado do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, diante de contexto fático que envolve apreensão de arma de fogo de uso restrito e diversidade de entorpecentes prontos para venda, e se a revisão das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O afastamento do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 foi adequadamente fundamentado pelas instâncias ordinárias em elementos objetivos (apreensão de submetralhadora artesanal municiada; diversidade de drogas fracionadas e prontas para venda; atuação em local notoriamente utilizado para o tráfico, em grupo armado), que evidenciam dedicação habitual à atividade criminosa e afastam a condição de traficante eventual.

6. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à habitualidade delitiva e à organização voltada ao comércio ilícito de entorpecentes está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite o afastamento do benefício quando presentes circunstâncias indicativas de dedicação a atividades criminosas relacionadas ao tráfico.

7. A pretensão de aplicar o redutor demandaria reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas firmadas no acórdão recorrido, providência inviável na instância especial, à luz da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A apreensão de arma de fogo municiada, aliada à diversidade e fracionamento de drogas e ao contexto de atuação em local notoriamente utilizado para o tráfico, em grupo armado, constitui fundamento idôneo para afastar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 por evidenciar dedicação a atividades criminosas. 2. A revisão das premissas fáticas que embasam o afastamento do tráfico privilegiado demanda revolvimento do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; Código Penal, art. 69; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a"; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.974.640/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 2/9/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.229.150/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29/10/2025; AgRg no AREsp n. 2.974.640/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 2/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ICARO WESLEI LIMA DA SILVA** contra decisão de minha Relatoria que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 447-452).

A defesa alega que, no caso concreto, não há necessidade de revolvimento fático probatório, pois todos os elementos utilizados para afastar o benefício já foram expressamente reconhecidos pela própria Corte estadual e reproduzidos na decisão agravada e que a controvérsia consiste tão somente na correta interpretação do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 (e-STJ, fl. 458-467).

Sustenta que a apreensão de arma, por si só, não comprova dedicação criminosa, e a quantidade ou variedade de drogas deve ser avaliada junto a outros elementos consistentes. No caso, não há prova de habitualidade delitiva: o recorrente é primário e não possui condenações anteriores que indiquem reiteração.

Além disso, afirma que a decisão agravada se baseou apenas em circunstâncias já inerentes ao fato, configurando dupla valoração negativa, pois a arma já fundamentou condenação autônoma (art. 16 da Lei 10.826/03) e não pode, sem justificativa adicional concreta, afastar o tráfico privilegiado. Da mesma forma, a quantidade e diversidade de drogas já foram consideradas na fixação da pena-base.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora (e-STJ, fls. 458-467).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a parte agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado, o qual submete à apreciação do Colegiado.

Conforme consignado na decisão agravada, o réu foi condenado como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) e art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), na forma do art. 69 do Código Penal, à pena total de 4 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto.

Irresignados, tanto o Ministério Público da Bahia como a defesa recorreram.

O TJBA, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena-base do crime de tráfico de drogas e provimento ao recurso da acusação para afastar o privilégio previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, fixando a pena em 5 anos de reclusão.

Ao final, considerando o concurso material, a reprimenda totalizou 8 anos de reclusão, no regime fechado, mais 500 dias-multa.

No tocante ao tráfico privilegiado, colhe-se do aresto impugnado:

“Na terceira fase, o Ministério Público postula o afastamento da causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06, sustentando que o réu se dedica a atividades criminosas.

O dispositivo exige que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

No caso em análise, o afastamento da referida causa de diminuição decorre de circunstâncias objetivas que evidenciam dedicação habitual à atividade criminosa, afastando inequivocamente a caracterização de traficante eventual. A diversidade de drogas fracionadas apreendidas - maconha em 13 porções, cocaína em 180 pinos e lança-perfume em 8 frascos - demonstra organização para venda e estrutura que transcende o uso pessoal ou tráfico ocasional. O porte de arma de fogo de uso restrito, especificamente submetralhadora artesanal municiada, revela profissionalização da atividade criminosa e habitualidade na prática delitiva.

O contexto da prisão também corrobora tal conclusão, considerando-se a presença do réu em grupo numeroso armado, em local notoriamente utilizado para o tráfico de drogas, com fuga imediata ao avistar a guarnição policial.

Tais elementos, analisados conjuntamente no contexto fático-probatório, afastam inequivocamente a caracterização de traficante eventual, requisito essencial para aplicação do benefício legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a concomitante condenação por outros delitos relacionados à atividade criminosa constitui óbice à aplicação da causa de diminuição, por indicar dedicação habitual ao comércio ilícito de entorpecentes, conforme precedente firmado no AgRg no HC 826.725/SP. Vejamos:

(...)

Portanto, uma vez demonstrada a dedicação do réu ao comércio ilegal de entorpecentes, consubstanciada não só pela apreensão de cocaína, maconha e lança-perfume prontas para venda, como também pelas circunstâncias anteriores (policiais o avistou em um ponto de venda de drogas, com arma de fogo), aliadas ao fato de o acusado fugir e ingressar em sua residência para se homiziar, não resta possível a incidência da causa de diminuição da pena prevista no § 4º, da Lei n. art. 33, 11.343/2006.

Mantenho, portanto, a pena de 5 anos de reclusão para o delito de tráfico, afastada a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da ." (e-STJ, Lei 11.343/06 fls. 334-336, grifou-se).

De acordo com o disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

Como é cediço, o legislador ao instituir o referido benefício legal, teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida.

Na espécie, verifica-se que a Corte de origem afastou a causa de diminuição de pena ao reconhecer que o réu se dedicava de forma habitual à atividade ilícita do tráfico de drogas.

Tal conclusão foi amparada na apreensão, em sua posse, de uma arma de fogo — submetralhadora artesanal municiada —, bem como na diversidade de drogas fracionadas e prontas para a venda (maconha em 13 porções, cocaína em 180 pinos e lança-perfume em 8 frascos), circunstâncias que evidenciam organização para comercialização e estrutura que transcende o uso pessoal ou o tráfico ocasional.

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito confirmam-se os seguintes julgados (com destaques):

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. No presente caso, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, na medida em que dizem respeito à dedicação do agravante à atividade criminosa (tráfico de drogas), uma vez que, além da quantidade, variedade e natureza altamente deletéria das drogas (580g de maconha, 750g de cocaína e 30g de crack), houve a apreensão de arma e munições, bem como depoimentos do pais do agravante confirmando seu envolvimento com o crime, o que justifica o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior tem mantido o afastamento do tráfico privilegiado, na hipótese em que o comércio espúrio é cometido em contexto em que há apreensão de arma de fogo ou de munições (AgRg no HC n. 918.786/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024). Precedentes.

4. Assim, para se acolher a tese de que ele não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.974.640/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES NO MESMO CONTEXTO DO TRÁFICO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA AFASTAR O BENEFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige que o réu não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delitivas.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a apreensão de armas e munições, especialmente quando aliada a outros elementos relacionados à traficância, constitui fundamento idôneo para afastar o redutor legal, por evidenciar a dedicação do agente a atividades criminosas.

3. No caso, além da arma e das munições, foram apreendidas drogas e cadernos de anotações vinculados ao tráfico, circunstâncias que reforçam o envolvimento habitual da acusada com a narcotraficância, inviabilizando a incidência do benefício.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 2.229.150/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

Ademais, no momento do flagrante, o réu encontrava-se na companhia de outros indivíduos armados, em local notoriamente utilizado para o tráfico de entorpecentes, elementos que reforçam a existência de vínculo com a prática criminosa e afastam a aplicação do benefício legal.

Diante disso, "para se acolher a tese de que ele não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ." (AgRg no AREsp n. 2.974.640/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0076655-0

AgRg no
AREsp 3.192.716 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80669067520248050001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ICARO WESLEI LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ICARO WESLEI LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.